



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

*Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e
Trabalho*

Relatório e Parecer sobre a proposta de lei n.º 290/XII, que estabelece as bases do regime jurídico de revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional

Ponta Delgada, 09 de abril de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1078 Proc. n.º 02.08
Data:	01/04/10 N.º 1361 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 290/XII, QUE ESTABELECE AS BASES DO REGIME JURÍDICO DA REVELAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS GEOLÓGICOS EXISTENTES NO TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUINDO OS LOCALIZADOS NO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 290/XII, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

O mencionado Projeto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 20 de março, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a Ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa pretende estabelecer as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

A nível preambular, é referido que, nas Grandes Opções do Plano 2012-2015, foi prevista uma “estratégia nacional para os recursos geológicos que acolhesse uma estratégia de financiamento para a dinamização da fase de prospeção e atração de investimento estrangeiro para exploração e que promovesse o crescimento sustentado do sector, o desenvolvimento regional, o aumento das exportações e a criação de emprego”.

Numa referência à Estratégia Nacional para os Recursos Geológicos, indica-se que a mesma integra um conjunto de medidas de dinamização do setor dos recursos geológicos, importando a sua conservação, proteção, preservação e valorização no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

âmbito dos recursos naturais, acrescentando que o contributo das matérias-primas minerais para a exportação é igualmente importante para a economia nacional.

O artigo 65.º da proposta de lei indica que "(1 -) [o] disposto na presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos órgãos competentes das respetivas regiões autónomas, tendo em conta o disposto no número seguinte. 2 - Compete às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, através dos respetivos serviços e órgãos competentes, a atribuição de direitos sobre os recursos geológicos no respetivo território. 3 - Os contratos para a atribuição de direitos de avaliação prévia, prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de recursos geológicos localizados nas zonas marítimas adjacentes até às 200 milhas marítimas são celebrados entre a administração central, a respetiva região autónoma e a entidade titular dos direitos."

No respeitante à competência da Região Autónoma dos Açores em razão da matéria em apreço, é de salientar que o n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (doravante EPARAA) consagra que "*Constituem parte integrante do território regional as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago*" e que pertencem igualmente ao domínio público regional "*os jazigos minerais, os recursos hidrotermais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas minero industriais; as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção; os recursos geotérmicos (...)*", de acordo com as alíneas c) a e) do n.º do artigo 22.º, igualmente do EPARAA. Mais ainda, "*Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território, designadamente: As áreas protegidas e classificadas e as zonas de conservação e de proteção, terrestres e marinhas*"; ou, "*Os recursos naturais, incluindo habitats, biodiversidade, fauna e flora, recursos geotérmicos, florestais e geológicos*", de acordo com o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 57.º do EPARAA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

b) Na especialidade

Verifica-se que foi parcialmente acolhida a proposta de alteração proposta aquando da audição da Região Autónoma do projeto de proposta de lei n.º 411/2014, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional, continuando a defender-se a necessidade da definição do quadro de competências de gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do exercício de direitos sobre os recursos geológicos localizados nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, através de legislação complementar, proposta que, não tendo sido acolhida, continua a afigurar-se da maior relevância, bem como o reconhecimento de que *a receita proveniente dos encargos de exploração, constitui receita própria das Regiões Autónomas*, pelo que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista volta a apresentar uma proposta de alteração, votada favoravelmente por todos os partidos:

«Artigo 65.º

Regiões Autónomas

- 1. O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução aos órgãos competentes das respetivas regionais autónomas, tendo em conta o disposto nos números seguintes.*
- 2. Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos de legislação própria, a atribuição de direitos sobre os recursos geológicos no respetivo território regional, através dos seus órgãos competentes.*
- 3. Através da legislação complementar referida no artigo anterior, é definido o quadro de competências de gestão partilhada entre o*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do exercício de direitos sobre os recursos geológicos localizados nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

- 4. O contrato de concessão para a atribuição de direitos de avaliação, de direitos de prospeção e pesquisa, de direitos de exploração experimental ou de direitos de exploração, de recursos geológicos, localizados nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, integra, tendo em consideração o respetivo âmbito de competências, a administração central, a região autónoma respetiva e a entidade titular dos direitos.*
- 5. Quando cobrada nos respetivos territórios, constitui receita própria das Regiões Autónomas a receita proveniente dos encargos de exploração, atribuída ao Fundo de Recursos Geológicos, nos termos do artigo 57.º.»*

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** salienta que, na Região Autónoma dos Açores se encontra vigente Decreto Legislativo Regional 12/2007/A, de 5 de junho, que estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, aprovado de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º e com as alíneas c) do n.º 2 do artigo 22.º do EPARAA. Mais se manifesta no sentido que os direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas se encontram consagrados no artigo 8.º do EPARAA, não havendo dúvidas que, *“para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis", é a Região que detém competência, acrescentando que a "*Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interior e o mar territorial que pertençam ao território regional que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado*". Mais ainda, relembra que a gestão partilhada está bem clara naquele mesmo artigo do EPARAA, quando expressa que "*Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado*". Mais salienta o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que, no respeitante às garantias financeiras, encargos de exploração ou contrapartidas pecuniárias, mantém-se a mesma situação (a nosso ver ilegal e inconstitucional) a que já anteriormente havíamos aludido: a prestação daqueles faz-se sempre, de acordo com a proposta de lei, a favor do Estado, de forma direta ou indireta, como reza o artigo 57.º. É de novo desconsiderada a localização geográfica dos contratos a eles pertinentes, facto que suscita claro protesto já que, de acordo com o n.º 2 do artigo 57.º do EPARAA, os fundos destinados à recuperação ambiental na área geográfica do território da Região Autónoma dos Açores constituem competências da Região, sendo que aquelas receitas devam ser consideradas receitas (próprias) da Região Autónoma dos Açores.

Dessa forma, mesmo tendo sido acolhida parcialmente a proposta de alteração emitida pelo Partido Socialista e subscrita por todos os partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional, mas não tendo sido acolhida a proposta de definição do quadro de competências de gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito do exercício de direitos sobre os recursos geológicos localizados nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, considera o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que, analisando em cumulação o disposto no Capítulo III da proposta de lei com o disposto no artigo 65.º da mesma,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

bem como o desrespeitar dos direitos da Região no respeitante às suas receitas próprias, ao ignorar por completo competências e direitos da Região, que continua a não ser respeitado o princípio constitucional e estatutário da gestão partilhada do Mar. Desta forma, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista manifesta-se contra a iniciativa em apreço.

O Grupo Parlamentar do PSD, reconhecendo embora a evolução entretanto verificada, mas considerando que ainda não se encontram plenamente salvaguardados os interesses da Região Autónoma dos Açores, mantém o seu parecer desfavorável sobre a iniciativa em apreço.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP manifesta-se contra a iniciativa.

A Representação Parlamentar do PCP manifesta-se contra a iniciativa em apreço.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**, que se manifestaram contra a iniciativa em apreço, tendo concordado igualmente com a proposta de alteração apresentada pelo Partido Socialista e votada favoravelmente pelos demais partidos.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável sobre a Proposta de Lei n.º 290/XII, que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Ponta Delgada, 09 de abril de 2015

A Relatora,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marta Couto'.

Marta Couto

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Coelho'.

Francisco Coelho